



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12269.000216/2008-79
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-002.132 – 3ª Turma Especial
Sessão de 21 de fevereiro de 2013
Matéria Auto de Infração, Obrigação Acessória
Recorrente TRANSPORTE E GERADORES DE ENERGIA FIABANE LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 27/11/2007

RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.

O prazo para interposição de recurso é peremptório. A peça impugnatória apresentada após o prazo legal não deve ser conhecida.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a), em razão de sua intempestividade.

assinado digitalmente

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Processo nº 12269.000216/2008-79
Acórdão nº **2803-002.132**

S2-TE03
Fl. 3

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Oséas Coimbra Júnior, Eduardo de Oliveira, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior e Natanael Vieira dos Santos.

CÓPIA

Relatório

A empresa foi autuada por descumprimento da legislação previdenciária, por ter apresentado GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

O r. acórdão – fls 99 e ss, conclui pela improcedência da impugnação apresentada, relevando parcialmente a multa aplicada. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário tempestivo, alegando, na parte que interessa, o seguinte:

- Era indevida a contribuição sobre valores pagos a título de Prêmio de Assiduidade e Produtividade conforme convenção coletiva de trabalho acordado com o Sindicato de Transportes Rodoviário Carga Seca do Estado do RGS — SINECARGA, valor equivalente a um dia de trabalho no mês, sendo deste prêmio não ser realizado nenhum desconto para a Previdência Social dos empregados, conforme as Folhas de Pagamento, já verificadas pelo próprio Agente Fiscal.
- Não houve má fé em não declarar no passado os valores do Prêmio de Assiduidade e Produtividade onde foi induzido pelo próprio sindicato da classe onde considerava como isenta.
- Diante do exposto, o requerente declara ser primário, conforme consulta nos sistemas da RFB — Receita Federal do Brasil, não constando nenhum Auto de Infração emitido e constatado pelo próprio agente fiscal, requer que seja anulado o presente AUTO DE INFRAÇÃO, para que seja relevada a multa aplicada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Oséas Coimbra

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

DA INTEMPESTIVIDADE RECURSAL

A tempestividade é requisito objetivo necessário para a própria legitimidade do recurso apresentado, uma vez que a impugnação intempestivamente oferecida configura *ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo* – CPC art. 267, IV. O prazo para a manifestação recursal é peremptório, vencido este, não há mais que se falar em demanda existente.

Às fls 109, temos o AR comunicando da decisão de primeiro grau, com data de 16.07.2007. Às fls 114 temos o recurso interposto, com o carimbo do protocolo indicando 18.08.2008, portanto além da data limite, 15.08.2008.

Fica assim demonstrada a intempestividade do recurso apresentado, uma vez que vencido o trintídio legal, nos termos do art. 33 do decreto 70.235/72.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por não conhecer do presente recurso.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Processo nº 12269.000216/2008-79
Acórdão nº **2803-002.132**

S2-TE03
Fl. 6

CÓPIA